



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ

ÓRGÃO JULGADOR : 1ª Câmara de Direito Público

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 0712776-86.2018.8.18.0000

IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDARIOS DO ESTADO DO PIAUI

Advogado(s) do reclamante: HEVILA MARIA CHAVES MONTE, MARCONI DOS SANTOS FONSECA

IMPETRADO: ESTADO DO PIAUÍ, SECRETARIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR(A): Desembargador HAROLDO OLIVEIRA REHEM

EMENTA

EMENTA

MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS. GRATIFICAÇÃO DE INCREMENTO DE ARRECADAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA NÃO ACOLHIDA- HIPÓTESE EM QUE NÃO SE ENSEJA A SUSPENSÃO DO PROCESSO- GRATIFICAÇÃO E EXTENSÃO AOS INATIVOS. PREVISÃO LEGAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. ENTENDIMENTO UNIFORMIZADO NO TCE-PI. VERBA DE CARÁTER ALIMENTAR. REQUISITOS LEGAIS EVIDENCIADOS NA HIPÓTESE. NÃO INCIDÊNCIA DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 1.082. SEGURANÇA CONCEDIDA.

RELATÓRIO



VISTOS ETC.

Trata-se de **Mandado de Segurança Preventivo**, impetrado pelo **SINDICATO DOS SERVIDORES FAZENDÁRIOS DO ESTADO DO PIAUÍ – SINDIFAZ**, contra ato do **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ E SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ**, objetivando o não desconto dos proventos relacionado à Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA – Metas, a todos os servidores/TÉCNICOS fazendários, na sua aposentadoria, uma vez que a mesma é direito adquirido, líquido e certo dos mesmos, devendo ser incorporada aos seus proventos na inatividade.

Sustenta a parte impetrante, que os Servidores Públicos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí recebem a Gratificação de Incremento de Arrecadação (GIA), instituída pela Lei Complementar 62/2005, a qual estabelece que a gratificação será devida também aos servidores inativos.

Alega que, posteriormente, a Lei Complementar 120 de 2008 determinou que a referida gratificação seria composta pela parcela referente à arrecadação de impostos estaduais, e por outra parte relacionada ao cumprimento de metas dos servidores (GIA METAS).

Aduz que na composição da remuneração dos técnicos fazendários, percebe-se que a base para os descontos do IASP é composta do vencimento recebido pelos servidores dessa gratificação na sua integralidade, tendo em vista o caráter remuneratório da mesma, conforme declarou o Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Assim, desde a implantação da GIA na remuneração, os impetrantes recolhem a previdência sobre esse valor, abrangendo as duas partes pela qual é formada, no entanto, os impetrados não estão cumprindo a decisão do TCE-PI, pois, ao se aposentarem, os servidores fazendários passam a não mais receber o valor relativo à GIA METAS.

Reitera-se que a mesma é incluída nos descontos do IASP. Afirma que os técnicos fazendários, por temerem perder esse valor após se tornarem inativos, embora já possuam requisitos para aposentadoria, não a requerem, estando assim configurada uma ameaça de lesão a seu direito líquido e certo, que é o recebimento dessa parcela remuneratória após a aposentadoria.

Dessa forma, objetiva nesta ação assegurar o seu direito líquido e certo de continuar recebendo a Gratificação por Incremento de Arrecadação – GIA METAS, quando da aposentadoria e, ao final, a concessão da segurança.

Analisado o pedido de liminar pleiteado pela parte impetrante, o mesmo foi indeferido.

O Estado do Piauí, devidamente notificado, se manifestou nos autos alegando ilegitimidade passiva, necessidade de suspensão do processo e no mérito, ausência de direito líquido e certo. Em outra oportunidade, peticionou pugnando pela aplicação da Tese de Repercussão Geral nº 1.082, firmada pelo STF, devendo assim, ser denegada a segurança.

Aplicando-se a Princípio da Não Surpresa, o impetrante foi intimado para se manifestou a respeito de todas as argumentações suscitadas pelo Estado do Piauí.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo acolhimento da ilegitimidade passiva e no mérito, pela concessão da segurança.

Era o que bastava relatar.



VOTO

VOTO DO RELATOR

O DESEMBARGADOR HAROLDO OLIVEIRA REHEM (Votando):

Registre-se que a **propositura de Mandado de Segurança presume a existência de ato ou omissão de autoridade que implique em ofensa ou ameaça de lesão a direito líquido e certo do Impetrante, a teor do arts. 1º, da Lei nº 12.016/09, e 5º, LXIX, da CF, contudo, no caso, por se tratar de mandamus preventivo, o prazo de 120 (cento e vinte) dias para a impetração da segurança não se decai, nos moldes do art. 23, da Lei nº 12.016/2009, não havendo que se falar em decadência**

Ademais, a **competência é deste Tribunal de Justiça, conforme previsto no art. 123, da Constituição do Estado do Piauí, de modo que CONHEÇO deste mandamus, por ter sido impetrado tempestivamente e por satisfazer os requisitos legais de sua admissibilidade.**

a) Da ilegitimidade do Estado do Piauí:

Antes da adentrar ao mérito propriamente dito, necessário é a análise da preliminar de ilegitimidade do Estado do Piauí, para configurar o polo passivo desta demanda.

Neste ponto, alega-se que a Fundação Piauí Previdência é a parte legítima, sob o fundamento de que a FUNPREV é a única entidade competente para tratar de matéria previdenciária pública no Estado, notadamente no que tange à concessão de benefícios.

Sobre o tema, registra-se que, através da Lei Estadual nº 6.673, de 18.06.2015 (art. 12), a Secretaria de Estado da Administração, órgão integrante da administração direta, passou a ser denominada Secretaria de Estado da Administração e Previdência (art. 59, inciso XIII, da LCE nº 28/2003, com redação dada pelo art. 19, da Lei Estadual nº 6.673/2015).

Na mesma supracitada legislação ordinária, a Secretaria de Estado tivera sua competência alargada, pois, anteriormente, cabia-lhe, tão somente, "supervisionar as atividades de previdência dos servidores públicos" (inciso V do art. 35 da ICE nº 28/2003), e com a suscitada Lei Estadual nº 6.673/2015, passou a administrá-la. Ainda através da supracitada legislação ordinária estadual, no seu art. 12, houve a modificação dos arts. 51, inciso IV, e 53, inciso IV, para criar, em substituição ao antigo IAPEP, o Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, ente da administração indireta (autarquia estadual) que passou a administrar, apenas, a assistência à saúde dos servidores públicos estaduais e dos seus dependentes.

Ocorre que, um ano e meio depois, no que toca especificamente à Previdência Social do Estado, com a promulgação da Lei Estadual nº 6.910, de 12.12.2016, a Administração Pública criou a Fundação Piauí Previdência "vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência do Piauí, com a finalidade de ser a unidade gestora única do Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí — RPPS." (art. 12).

Observo que, inobstante o referido Ente (Fundação Piauí Previdência) possuir, a priori, a natureza



jurídica de fundação pública, dotado, portanto, de autonomia administrativa e financeira, o mesmo está intrinsecamente vinculado a uma Secretaria de Governo, órgão da administração direta do Estado do Piauí. Exemplo disso é que a sua representação judicial, inclusive, deverá ser realizada pela Procuradoria Geral do Estado do Piauí, apesar de a suscitada Fundação previdenciária possuir serviço jurídico especializado, conforme se infere do disposto no § 2º do art. 6º da mencionada Lei Estadual nº 6.910/2016.

Nesse sentido, tenho que embora tenha sido criada a Fundação Piauí Previdência para administrar o Regime Próprio de Previdência Social do Estado do Piauí (RPPS), a mesma está, repito, intrinsecamente vinculada à Secretaria de Estado da Administração e Previdência, novel ente da administração direta, razão pela qual entendo que a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí não merece guarida, motivo pelo qual a afasto a presente preliminar.

Quanto ao tema, este Tribunal de Justiça já se manifestou em outros julgados, senão vejamos:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO DE OMISSÃO NO DECISUM. OMISSÃO RECONHECIDA. TESE REJEITADA MANUTENÇÃO DO JULGADO. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *In casu*, verifico que assiste **PARCIAL** razão a pretensão do embargante, a medida que o acórdão atacado fora omissivo quanto a alegação, constante nas contrarrazões de fls. 137/139, acerca da ilegitimidade passiva do Estado do Piauí para figurar na lide.

2. **Observo que, inobstante o referido Ente (Fundação Piauí Previdência) possuir, a priori, a natureza jurídica de fundação pública, dotado, portanto, de autonomia administrativa e financeira, o mesmo está intrinsecamente vinculado a uma Secretaria de Governo, órgão da administração direta do Estado do Piauí.**

3. *Dou-lhes parcial provimento, apenas para reconhecer a omissão no julgado quanto a alegação de ilegitimidade passiva do Estado do Piauí, no entanto, rejeito a mesma. No mais, mantenho incólume o acórdão vergastado.*

3. **Recurso Improvido.”(TJPI | Agravo de Instrumento Nº 2017.0001.010649-5 | Relator: Des. José Francisco do Nascimento | 5ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 30/04/2019)**

Dessa forma, **indeferido a ilegitimidade apontada.**

b) Da suspensão do processo:

Quanto ao pedido de suspensão do processo. O Estado do Piauí, alega a necessidade da suspensão das ações individuais sobre o mesmo assunto em debate, isso porque esta “macrolide”, ao ser apreciada, terá repercussão sobre toda a carreira de Técnico Fazendário, de modo que a suspensão das ações individuais atende ao princípio da segurança jurídica, no sentido de impedir decisões conflitantes e, por isso, injustas, sobre casos idênticos.

Registra-se que a suspensão do processo só pode ocorrer em casos predeterminados pelo CPC, quais sejam:

“Art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador;

II - pela convenção das partes;



III - pela arguição de impedimento ou de suspeição;

IV- pela admissão de incidente de resolução de demandas repetitivas;

V - quando a sentença de mérito: a) depender do julgamento de outra causa ou da declaração de existência ou de inexistência de relação jurídica que constitua o objeto principal de outro processo pendente; b) tiver de ser proferida somente após a verificação de determinado fato ou a produção de certa prova, requisitada a outro juízo;

VI - por motivo de força maior;

VII - quando se discutir em juízo questão decorrente de acidentes e fatos da navegação de competência do Tribunal Marítimo;

VIII - nos demais casos que este Código regula.

IX - pelo parto ou pela concessão de adoção, quando a advogada responsável pelo processo constituir a única patrona da causa; (Incluído pela Lei nº 13.363, de 2016)

X - quando o advogado responsável pelo processo constituir o único patrono da causa e tornar-se pai.”

Vê-se que, para que se possa promover a suspensão em caso de incidente de resolução de demandas repetitivas, conforme dispõe o dispositivo elencado, deve-se inicialmente ser admitido o respectivo incidente, contudo, na hipótese, constata-se não haver sido admitido nenhum incidente de resolução de demandas repetitivas, a ensejar a suspensão do processo em curso.

Assim, não há que se falar em suspensão deste *mandamus*.

c) DO MÉRITO:

No que respeita ao mérito desta ação mandamental, vale registrar que o impetrante **almeja a concessão da segurança a fim de assegurar aos inativos de liminar lhes para assegurar o recebimento da Gratificação por Incremento de Arrecadação – GIA METAS**, a todos os servidores, Técnicos Fazendários, **quando da inatividade, uma vez que esta integra parcela remuneratória sobre a qual incide a contribuição previdenciária para a SUPREV-Superintendência de Previdência do Estado do Piauí.**

A **relevância do fundamento jurídico** ou *fumus boni iuris*, encontra-se **consubstanciado na hipótese, haja vista que o art. 28, da LC nº 62/2005, com as alterações introduzidas pelas Leis Complementares, respectivamente, de nºs. 120/2008 e 150/2010, prevê expressamente que a Gratificação por Incremento de Arrecadação – GIA METAS – será paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, in litteris:**

“LC nº 120/2008

(...)

Art. 28. A gratificação de incremento da arrecadação é composta das seguintes partes:

I- parte devida em função do incremento do valor efetivamente arrecadado com os impostos estaduais paga aos servidores ativos, inativos e pensionistas dos cargos efetivos dos Grupos Tributação, Arrecadação e Fiscalização - TAF e Administração



Financeira e Contábil- AFC;

II- parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal da Fazenda Estadual -AFFE, segundo as atribuições privativas desse cargo;

III- parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Técnico da Fazenda Estadual - TFE, segundo as atribuições desse cargo;

IV- parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista do Tesouro Estadual - ATE, segundo as atribuições desse cargo.

§1º Considera-se valor efetivamente arrecadado o que de fato ingressa no tesouro estadual proveniente da arrecadação de impostos, excluídas as transferências de recursos de que trata o art. 158, III e IV da Constituição Federal.

§2º As partes da gratificação terão limites mensais máximos fixados em lei específica para cada cargo, podendo ser diferenciadas em função da inatividade especificamente em relação à parte de que trata o inciso III.

§ 3º Esta gratificação não poderá ser percebida por servidor ocupante de cargo exclusivamente em comissão.”

“LC nº 150/2010

Art. 1º O art. 28 da Lei Complementar nº 62, de 26 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. (...).

I - (...);

V- parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Auditor Fiscal Auxiliar da Fazenda Estadual – AFAFE, segundo as atribuições desse cargo.

VI- parte devida em função do cumprimento de metas estabelecidas anualmente pelo Comitê Gestor da Secretaria da Fazenda paga, exclusivamente, aos servidores ativos, inativos e pensionistas do cargo de Analista Auxiliar do Tesouro Estadual – AATE, segundo as atribuições desse cargo.”

Vale ressaltar que sobre a matéria, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, nos autos do Processo nº 024.116/2012, acórdão nº 158-A/2014, em sede de uniformização de jurisprudência referente à inclusão nos proventos de aposentadoria da Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA METAS, declara a constitucionalidade da aludida gratificação, prevista na Lei Complementar Estadual nº 62/2005, considerando sua obediência aos arts. 167, VI e 39, §7º, da Constituição Federal, bem como reconhece o seu caráter remuneratório, confirmando, com isto, que tal gratificação é devida tanto aos servidores ativos quanto aos inativos.



E mais, o Eg. STJ tem o entendimento firmado no sentido de que, **se as gratificações de desempenho forem pagas indistintamente a todos os servidores da ativa, no mesmo percentual, convertem-se em gratificação de natureza genérica, extensíveis**, portanto, a todos os aposentados e pensionistas.

Este Tribunal de Justiça também já se manifestou sobre à matéria, senão vejamos:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. GRATIFICAÇÃO INCREMENTO ARRECADAÇÃO. NATUREZA GENÉRICA. POSSIBILIDADE EXTENSÃO SERVIDORES INATIVOS. PRECEDENTES. SEGURANÇA CONCEDIDA".

1.O impetrantes são servidores públicos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí e embora possuam os requisitos para a aposentadoria, ainda exercem suas atividades porque não querem perder a Gratificação de Incremento de Arrecadação, por ser parcela remuneratória do salário dos servidores ativos e inativos, bem como "ter havido recolhimento da previdência social sobre os valores das gratificações.

2. Daí a impetração do presente mandado de segurança preventivo, para assegurar o direito líquido e certo em manter a gratificação por incremento de arrecadação aos proventos de aposentadoria.

3. O Estado do Piauí alega a inconstitucionalidade do art. 28, inciso II a VI e art. 29 LC 62/2005, com alterações feitas pelas Leis 120/2008 e 150/2010, por destinar a gratificação de incremento da arrecadação não só aos servidores que estão na ativa, como também aos aposentados e pensionistas.

4. Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a gratificação de incremento de arrecadação, ficando claro acerca da possibilidade de extensão aos servidores inativos, tendo em vista sua natureza genérica. Precedentes: STJ - AgRg no AREsp: 428304 GO 2013/0374298-5, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 11/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/02/2014; STJ - AgRg no REsp: 1372058 CE 2013/0061588-4, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 04/02/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/02/2014. 5. Além disso, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí, também já se posicionou pela constitucionalidade da LC Estadual nº 62/2005 e possibilidade da inclusão da gratificação de incremento de arrecadação aos proventos de aposentadoria, em sede de Uniformização de Jurisprudência. 6. Dessa forma, para a incorporação das verbas pagas em razão da atividade desempenhada é necessária expressa determinação legal, o que se verifica no presente caso. 7. Por todo exposto, conheço do presente mandado de segurança, para, no mérito, conceder a segurança, de modo a garantir a gratificação por incremento de arrecadação aos impetrantes na inatividade.

(TJPI | Mandado de Segurança Nº 2015.0001.002951-0 | Relator: Des. Hilo de Almeida Sousa | 3ª Câmara de Direito Público | Data de Julgamento: 06/02/2018)".

Assim, incontestado é o fato de que é reconhecido a extensão aos servidores inativos, da gratificação de incremento, tendo em vista sua natureza genérica.

Dessa forma, conforme previsão legal e, em consonância ao entendimento jurisprudencial acima destacado, bem como em razão de restar configurado o *periculum in mora*, há de ser concedido aos impetrantes a incorporação da referida gratificação aos seus proventos, quando passar para a inatividade.

Por fim, quanto à alegação de Tese de Repercussão Geral nº 1.082 firmada pelo STF, a consubstanciar a denegação da segurança, vale ressaltar que a supracitada Tese, faz referência



As gratificações de natureza *pro labore faciendo*, no sentido que são incorporadas à aposentadoria conforme as normas de regência de cada uma delas, não caracterizando ofensa ao direito à integralidade a incorporação em valor inferior ao da última remuneração recebida em atividade por servidor que se aposentou nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Contudo, a denominada gratificação *pro labore faciendo* se constitui em parcela condicionada ao exercício de uma atividade determinada, ou seja, tem caráter excepcional perdurando somente no exercício da atividade e função especial.

Destarte, cessada a condição especial que possibilitou o recebimento da gratificação específica, a Administração Pública deverá suspender o pagamento da gratificação. Essa gratificação representa em adicional remuneratório o que é devido ao exercício de atividade específica.

Por outro lado, os servidores públicos da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí recebem a gratificação de incremento de arrecadação instituída pela Lei 62/2005 na qual assegura referida gratificação aos servidores inativos e pensionistas. No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE-PI), em sessão Plenária, proferiu o acórdão nº 158-A/2014, considerando a GIA constitucional e reconhecida como parcela remuneratória. Nesse julgamento ficou decidido que a Gratificação de Incremento de Arrecadação – GIA, composta de duas parcelas, uma referente à arrecadação, e outra ao cumprimento das metas (GIAS METAS), ficaria estendida aos servidores INATIVOS e PENSIONISTAS.

E como dito, na hipótese a gratificação GIA METAS era recebida pelos técnicos fazendários em atividade e é utilizado para base de cálculo para contribuição do IASP, contudo, verifica-se que aos servidores inativos e pensionistas, a referida gratificação não está entre o valor recebido pelos mesmos, constando somente a parte da gratificação que está relacionada à arrecadação de impostos. Ou seja, os servidores fazendários ao se aposentarem, veem sua gratificação de incremento de arrecadação GIA METAS ser retirada dos seus contracheques, deixando de compor os seus proventos.

Por essa razão, a hipótese não se enquadra na Tese de Repercussão Geral nº 1.082, não ensejando assim, a denegação da segurança.

Diante do exposto, em consonância com o parecer Ministerial, e refluindo do meu entendimento quando do indeferimento da liminar pleiteada, VOTO pela CONCESSÃO DA SEGURANÇA, a fim de reconhecer o direito à percepção da GIA-METAS, aos impetrantes, quando da sua inatividade.

Custas de lei e sem honorários advocatícios.

É o voto.

/



Teresina, 26/10/2021

